



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de dezembro de 2017

Número 242

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 111/2017:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal . . . . . 6632

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/2017:

Autoriza a Autoridade Nacional de Proteção Civil a realizar a despesa relativa à aquisição dos serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos para a prossecução da missão atribuída à administração interna no âmbito do combate aos incêndios florestais . . . . . 6635

### Finanças

#### Portaria n.º 379/2017:

Portaria que fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2018. . . . . 6637

### Justiça

#### Portaria n.º 380/2017:

Regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo . . . . . 6637

### Educação

#### Portaria n.º 381/2017:

Aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2018 . . . . . 6644

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 111/2017

de 19 de dezembro

#### Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF).

#### Artigo 2.º

[...]

a) .....

b) .....

c) ‘Entidade de gestão florestal’ a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, ou do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

d) ‘Unidade de gestão florestal’ a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo ou do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, gestora de prédios rústicos contínuos, de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos das EGF e das UGF

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários

agregados em cooperativas ou associações, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rentabilidade adequada dos ativos.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos de reconhecimento das EGF

1 — .....

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, de associação com personalidade jurídica, de sociedade por quotas ou de sociedade anónima;

d) (Revogada.)

e) .....

f) .....

2 — .....

#### Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

#### Artigo 8.º

[...]

As EGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de cinco anos, a contar da data do seu reconhecimento, para dar início ao processo de certificação florestal, no âmbito dos sistemas de certificação internacionalmente aceites, designadamente do Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC) ou do Forest Stewardship Council (FSC), devendo obter o respetivo certificado até ao final do sexto ano de reconhecimento.

#### Artigo 9.º

##### Incentivos e apoios a atribuir às EGF e às UGF reconhecidas

1 — As EGF e as UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.

2 — Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por EGF ou UGF.

3 — As EGF e as UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

4 — As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição e em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como de incentivos fiscais e emolumentares.

5 — Salvo disposição legal em contrário, os benefícios atribuídos às EGF, designadamente os previstos na legislação fiscal, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

#### Artigo 10.º

[...]

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

#### Artigo 12.º

[...]

O reconhecimento como EGF ou como UGF é revogado nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º ou 6.º-A, consoante se trate, respetivamente, de EGF ou de UGF;
- b) (*Revogada.*)
- c) .....
- d) .....

#### Artigo 13.º

[...]

1 — É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.

2 — A plataforma, disponível em [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt), contempla uma listagem atualizada das EGF e das UGF reconhecidas.

3 — O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, os artigos 6.º-A e 13.º-A, com a seguinte redação:

##### «Artigo 6.º-A

##### **Requisitos de reconhecimento das UGF**

Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestais, podendo complementarmente ter como objeto social a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredo florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, criada ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, ou de associação com personalidade jurídica, criada ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil;

d) Apresentem ativos sob sua gestão com uma área mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares de prédios rústicos contínuos, devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 hectares;

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

#### Artigo 13.º-A

##### **Direito de preferência das UGF**

As UGF gozam de direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do mesmo Código.»

#### Artigo 4.º

##### **Norma revogatória**

São revogados o artigo 5.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e a alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho.

#### Artigo 5.º

##### **Republicação**

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 13 de dezembro de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

##### ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

##### **Republicação do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF).

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Ativos sob gestão» espaços florestais geridos por EGF, localizados em prédios rústicos, propriedade da EGF, dos seus associados ou de terceiros, cujo direito de uso tenha sido transferido para a EGF, através de contrato escrito;

b) «Espaços florestais» terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional, disponível em [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt);

c) «Entidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, ou do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

d) «Unidade de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo ou do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica, gestora de prédios rústicos contínuos, de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares.

## Artigo 3.º

## Objetivos das EGF e das UGF

1 — As EGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais, preferencialmente no minifúndio, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, através da constituição de áreas de exploração que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

2 — As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários agregados em cooperativas ou associações, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

## Artigo 4.º

## Formas de participação no capital social

1 — A participação no capital social das EGF pode fazer-se através de entradas em espécie ou em dinheiro.

2 — A avaliação dos bens em espécie, designadamente os ativos sob gestão no caso de permuta, segue o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

## Artigo 5.º

## Área dos ativos sob gestão

(Revogado.)

## Artigo 6.º

## Requisitos de reconhecimento das EGF

1 — Podem ser reconhecidas como EGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura, a gestão e exploração florestais e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, de associação com personalidade jurídica, de sociedade por quotas ou de sociedade anónima;

d) (Revogada.)

e) Disponham de certificação florestal ou comprometam-se a dispor nos termos referidos no número seguinte e no artigo 8.º;

f) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

2 — As entidades devem ainda assumir o compromisso, aquando da entrega do pedido de reconhecimento, de promover a certificação florestal dos ativos sob sua gestão.

## Artigo 6.º-A

## Requisitos de reconhecimento das UGF

Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

a) Prossigam os objetivos previstos no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestais, podendo complementarmente ter como objeto social a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredor florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;

c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, criada ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, ou de associação com personalidade jurídica, criada ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil;

d) Apresentem ativos sob sua gestão com uma área mínima de 100 hectares e máxima de 5000 hectares de prédios rústicos contínuos, devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 hectares;

e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.

## Artigo 7.º

## Procedimento

1 — O pedido de reconhecimento é submetido na plataforma digital referida no artigo 13.º, competindo ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a análise, decisão e emissão do respetivo certificado.

2 — O procedimento relativo ao reconhecimento como EGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

3 — O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

## Artigo 8.º

## Certificação florestal

As EGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de cinco anos, a contar da data do seu reconhecimento, para

dar início ao processo de certificação florestal, no âmbito dos sistemas de certificação internacionalmente aceites, designadamente do Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC) ou do Forest Stewardship Council (FSC), devendo obter o respetivo certificado até ao final do sexto ano de reconhecimento.

#### Artigo 9.º

##### Incentivos e apoios a atribuir às EGF e às UGF reconhecidas

1 — As EGF e as UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.

2 — Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por EGF ou UGF.

3 — As EGF e as UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

4 — As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição e em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como de incentivos fiscais e emolumentares.

5 — Salvo disposição legal em contrário, os benefícios atribuídos às EGF, designadamente os previstos na legislação fiscal, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

#### Artigo 10.º

##### Deveres de informação

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

a) Comunicar ao ICNF, I. P., no prazo de 15 dias a contar da sua ocorrência, quaisquer alterações aos estatutos, bem como as alterações aos ativos sob gestão;

b) Remeter anualmente ao ICNF, I. P., o comprovativo emitido pela entidade certificadora, respeitante à certificação da sua gestão;

c) Manter e facultar todos os elementos considerados necessários para a verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

#### Artigo 11.º

##### Manutenção do reconhecimento

A verificação do cumprimento dos requisitos de reconhecimento previstos no presente decreto-lei é da competência do ICNF, I. P., devendo ser efetuada de dois em dois anos.

#### Artigo 12.º

##### Revogação do reconhecimento

O reconhecimento como EGF ou como UGF é revogado nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º ou 6.º-A, consoante se trate, respetivamente, de EGF ou UGF;

b) (Revogada.)

c) Incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 8.º;

d) Incumprimento dos deveres de informação mencionados no artigo 10.º

#### Artigo 13.º

##### Plataforma digital

1 — É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.

2 — A plataforma, disponível em [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt), contempla uma listagem atualizada das EGF e das UGF reconhecidas.

3 — O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.

#### Artigo 13.º-A

##### Direito de preferência das UGF

As UGF gozam de direito de preferência nas transmissões a título oneroso de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do mesmo Código.

#### Artigo 14.º

##### Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a legislação regional especial relativamente ao objeto do presente decreto-lei.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

110998508

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/2017

A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), no desempenho da missão pública de combate a incêndios florestais, recorre a um dispositivo de meios aéreos que integra um dispositivo permanente, formado por meios aéreos próprios, e um dispositivo complementar, formado por meios aéreos locados.

O dispositivo complementar é contratado para fazer face ao crescente risco de incêndios florestais e integra o Dispositivo Especial de Combate aos Incêndios Florestais (DECIF). A experiência operacional recolhida ao longo dos últimos anos permitiu retirar ilações sobre o emprego de meios aéreos locados, no sentido de reforçar o incremento de utilização de helicópteros ligeiros, em detrimento de helicópteros médios, bem como de reforçar

os aviões pesados, de modo a cobrir a totalidade do território nacional. Igualmente se mostram necessários meios aéreos de reconhecimento, avaliação e coordenação, com vista a obter maior eficiência e eficácia no combate aos incêndios florestais.

Sendo os meios aéreos uma ferramenta indispensável no combate aos incêndios florestais, prevê-se a contratação de um total de cinquenta meios aéreos, sendo disponibilizados durante todo o ano 10 helicópteros ligeiros e quatro aviões anfíbios médios. O dispositivo previsto integra ainda 27 helicópteros ligeiros, dois aviões anfíbios médios, quatro aviões anfíbios pesados, dois aviões de coordenação e um helicóptero ligeiro a afetar à Região Autónoma da Madeira.

Os aviões médios e pesados do dispositivo aéreo sazonal integram ainda a Capacidade Europeia de Resposta de Emergência do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, que promove o fortalecimento da cooperação entre a União Europeia e os Estados-Membros, através da constituição de uma reserva de equipas e de equipamento especializado dos Estados-Membros que estão disponíveis para uma ação imediata e com aptidão para lidar com várias emergências em simultâneo.

A contratualização plurianual tem-se revelado ajustada a uma gestão flexível dos meios aéreos e das horas de voo locadas, permitindo um balanceamento entre as necessidades determinadas pela conjuntura variável e a disponibilidade de meios, permitindo também um melhor planeamento da despesa e um melhor preço contratual que deverá conter duas componentes, um valor fixo e um valor variável. A componente fixa corresponde à disponibilidade permanente de cada aeronave, respetivos equipamentos, tripulação, manutenção e seguros obrigatórios. A componente variável resulta do número de horas de voo a realizar, só sendo pagas as horas efetivamente realizadas. Igualmente se assegura um alargamento do período diário de operação, tendente a permitir que os meios aéreos possam operar enquanto existe luz solar e não apenas 12 horas por dia.

Atendendo ao desígnio de confiar à Força Aérea a gestão centralizada dos meios aéreos de combate aos incêndios florestais, bem como aos contratos plurianuais que terminaram a sua execução entre 30 de setembro e 31 de outubro de 2017, importa, enquanto se procede ao estudo e planeamento da transferência de atribuições referida, proceder ao lançamento de novo procedimento com vista a dotar o DECIF 2018 e 2019 dos meios aéreos que integram o dispositivo complementar.

A presente resolução visa autorizar a despesa e o respetivo escalonamento plurianual para os anos de 2018, 2019 e 2020, bem como a adoção do procedimento por concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para disponibilização e locação dos meios que constituem o dispositivo aéreo complementar da ANPC, permitindo-se igualmente a divisão por lotes.

Atento o relevante interesse público que se procura assegurar com o procedimento e por forma a prevenir a eventual situação em que o procedimento, ou algum dos seus lotes, possa ficar deserto ou as propostas apresentadas sejam excluídas, fica igualmente autorizado o recurso ao procedimento de ajuste direto, verificados os necessários pressupostos e requisitos, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

A presente resolução autoriza, assim, a despesa, o seu escalonamento e o correspondente procedimento para disponibilização e locação dos meios que constituem o dispositivo aéreo complementar da ANPC.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), durante os anos de 2018 a 2020, a realizar a despesa até ao montante máximo de € 59 813 667, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, para o lançamento de procedimento concursal com vista à disponibilização e locação dos meios aéreos que constituem o dispositivo aéreo complementar que integra o dispositivo aéreo da ANPC afeto à prossecução da missão atribuída à administração interna no âmbito do combate aos incêndios florestais.

2 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 — Determinar que no âmbito do procedimento concursal referido no número anterior se nenhum concorrente apresentar proposta ou todas as propostas forem excluídas, e desde que verificados os pressupostos e requisitos definidos no artigo 24.º do CCP, seja aberto procedimento de ajuste direto para assegurar a disponibilização e locação dos meios aéreos que constituem o dispositivo aéreo complementar que integra o dispositivo aéreo da ANPC.

4 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não pode exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2018 — € 25 906 806;
- b) 2019 — € 31 303 069;
- c) 2020 — € 2 603 792.

5 — Estabelecer que o montante fixado em cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar que os encargos financeiros referidos no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ANPC.

7 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

8 — Determinar que presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de dezembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**FINANÇAS****Portaria n.º 379/2017**

de 19 de dezembro

O Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, abreviadamente designado por CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, estabelece nos seus artigos 38.º e 39.º, que um dos elementos objetivos integrados na fórmula de cálculo do sistema de avaliação de prédios urbanos é o valor médio de construção por metro quadrado, a fixar anualmente, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), ouvidas as entidades previstas na lei, em conformidade com o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 62.º do mesmo Código.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em conformidade com o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, o seguinte:

**Artigo 1.º****Fixação do valor médio de construção**

É fixado em € 482,40 o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, a vigorar no ano de 2018.

**Artigo 2.º****Âmbito da aplicação**

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis, sejam entregues a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 14 de dezembro de 2017.

110999642

**JUSTIÇA****Portaria n.º 380/2017**

de 19 de dezembro

**Tramitação Eletrónica dos Processos da Jurisdição Administrativa e Fiscal**

Na prossecução de um dos objetivos do seu Programa, a modernização das ferramentas informáticas de tramitação processual, visando a aplicação das mesmas a todas as jurisdições, o XXI Governo Constitucional tem vindo a implementar um alargado conjunto de medidas que, suportadas nessas ferramentas informáticas, permitem tornar a Justiça mais ágil, célere e transparente.

Optando-se por limitar as intervenções legislativas para a resolução de problemas concretos do sistema judiciário, o Ministério da Justiça tem focado a sua atuação na efetiva concretização de um plano de ação que, através do recurso

a novas soluções de organização e gestão processual associadas a um vasto conjunto de novas soluções tecnológicas, permite melhorar, de forma estruturada e substancial, a resposta judiciária.

É nesse âmbito, de objetivos e atuações, que a presente portaria prevê um regime regulamentar de tramitação eletrónica dos processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais abrangente, suficiente e coerente.

Sendo certo que desde a alteração concretizada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), tendo em vista o combate à morosidade processual e a simplificação de procedimentos na tramitação dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, previu uma intensificação do processo de desmaterialização dos referidos processos e do recurso às tecnologias da informação na relação dos tribunais com as partes e demais intervenientes, a verdade é que esta matéria continua a ser regulada, de modo muito insuficiente, pela Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro.

É chegado por isso o momento de prever um regime de tramitação eletrónica mais completo, que reflita os desenvolvimentos tecnológicos desde então ocorridos e que tenha também em consideração as experiências bem-sucedidas noutras áreas, em particular no que respeita à tramitação eletrónica nos tribunais judiciais.

Daí que, não só devido a esse sucesso, mas também para garantir coerência e harmonização numa matéria em que não se justificam distinções entre as diferentes jurisdições, o regime previsto na presente portaria, tendo como ponto de partida a realidade dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do sistema informático que suporta a sua atividade, se aproxima o mais possível das soluções já previstas no âmbito da tramitação eletrónica nos tribunais judiciais.

Mas ao mesmo tempo, é também um regime com traços inovadores, o mais relevante deles o facto de, pela primeira vez, se prever a tramitação eletrónica em toda uma jurisdição. Deste modo, um processo será tramitado eletronicamente não apenas nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários (tribunais de 1.ª instância) mas também nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, caso exista recurso para essas instâncias. A aplicação deste regime às instâncias superiores será efetuada de forma gradual, não só para garantir a necessária realização dos desenvolvimentos aplicacionais e a formação dos seus utilizadores, mas também para garantir que os processos que sejam remetidos para uma instância superior (nomeadamente dos tribunais centrais administrativos para o Supremo Tribunal Administrativo) contenham já em formato eletrónico toda a informação relevante para a decisão da causa.

Deste modo, a presente portaria regulamenta aspetos como a prática de atos processuais por meios eletrónicos por juizes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça, a apresentação das peças processuais, documentos e processo instrutor por transmissão eletrónica de dados por mandatário, a comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do benefício do apoio judiciário, a distribuição dos processos por meios eletrónicos, as notificações por transmissão eletrónica de dados, a consulta eletrónica de processos ou a organização dos elementos do processo que constem do respetivo suporte físico.

Relativamente à assinatura de peças processuais pelos mandatários e representantes em juízo, e tendo em consideração as especiais necessidades de desenvolvimentos aplicativos neste âmbito, é previsto que o regime da presente portaria apenas entrará em vigor no dia 15 de maio de 2018, sendo que, de modo a garantir um período para adaptação dos mandatários a esta nova solução, até dia 15 de junho poderão escolher se assinam as peças processuais nos termos ora previstos ou se não procedem a essa assinatura, aplicando-se nesses casos ainda o regime previsto na Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro.

A entrada em vigor do regime ora previsto é assim mais um contributo para simplificar a atuação de todos os intervenientes processuais, mas também para libertar os funcionários judiciais de atos processuais que são eliminados (como, por exemplo, os relacionados com o envio de notificações a mandatários que utilizem os meios eletrónicos) ou passam a ser assegurados pelo sistema, permitindo que se concentrem em atos mais relevantes para o processo.

Reduzem-se custos e burocracias (por exemplo quando se determina que quando um ato é praticado por via eletrónica, os mandatários deixam de ter que remeter por essa via o comprovativo de pagamento de taxas de justiça e de outras custas judiciais, bastando a indicação do número do Documento Único de Cobrança através do qual foi efetuado o prévio pagamento da taxa de justiça), agilizam-se e simplificam-se procedimentos, aumenta-se a capacidade de gestão processual e introduz-se maior celeridade e transparência na tramitação dos processos.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º, no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 79.º e no artigo 84.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, incluindo os seguintes aspetos:

a) Definição do sistema de informação no qual é efetuada a tramitação eletrónica de processos, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Código de

Processo nos Tribunais Administrativos e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

b) Apresentação das peças processuais, documentos e processo instrutor por transmissão eletrónica de dados, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 84.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e nas alíneas a) e e) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

c) Apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do Ministério Público nos processos em que intervenham no exercício das competências previstas nas alíneas a), e) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Ministério Público;

d) Comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do benefício do apoio judiciário, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

e) Definição dos casos e termos em que as peças processuais e os documentos apresentados pelas partes em suporte de papel são digitalizados pela secretaria, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

f) Distribuição dos processos por meios eletrónicos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

g) Publicação do anúncio de citação edital em página informática de acesso público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

h) Prática de atos processuais por meios eletrónicos por juizes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

i) Notificações por transmissão eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

j) Consulta dos processos, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro;

k) Organização dos elementos do processo que constem em suporte físico;

l) Comunicações entre tribunais, nos termos do n.º 5 do artigo 172.º do Código de Processo Civil.

## Artigo 2.º

### Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais

1 — A tramitação eletrónica dos processos administrativos e fiscais prevista na presente portaria é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

2 — O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais disponibiliza módulos específicos para a tramitação do processo e a prática de atos por juizes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça, e para a prática de atos e consulta de processos por mandatários e representantes em juízo.

## CAPÍTULO II

**Apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por mandatários e representantes em juízo**

## Artigo 3.º

**Apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por via eletrónica**

1 — A apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por transmissão eletrónica de dados por mandatários e representantes em juízo é efetuada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível, através de certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada ou por recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado ao Cartão do Cidadão e à Chave Móvel Digital, no endereço <https://www.taf.mj.pt>, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes.

2 — A apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor por transmissão eletrónica de dados dispensa a remessa dos respetivos originais, duplicados e cópias, nos termos da lei.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos ou do processo instrutor junto pelas partes por transmissão eletrónica de dados, sempre que o juiz o determine, designadamente quando:

*a)* Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças, documentos ou processo instrutor;

*b)* For necessário realizar perícia à letra ou assinatura de documento ou processo instrutor.

4 — A apresentação de peças processuais, documentos e processo instrutor pelos magistrados do Ministério Público é efetuada por transmissão eletrónica de dados, através de módulo específico do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

## Artigo 4.º

**Registo de utilizadores**

1 — O registo e a gestão de acessos ao sistema informático referido no n.º 1 do artigo anterior por advogados, advogados estagiários e solicitadores são efetuados pela entidade responsável pela gestão de acessos ao sistema informático, com base na informação transmitida, respetivamente, pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, respeitante à validade e às vicissitudes da inscrição junto dessas associações públicas profissionais.

2 — O registo e a gestão de acessos ao sistema informático referido no n.º 1 do artigo anterior por licenciados em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico é efetuada pela entidade responsável pela gestão de acessos ao sistema informático.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, os licenciados em direito ou em solicitação com funções de apoio jurídico solicitam a configuração do utilizador no sistema, mediante indicação de:

*a)* Nome profissional;

*b)* Morada profissional, incluindo código postal e localidade;

*c)* Endereço de correio eletrónico constante do certificado;

*d)* Número de identificação civil;

*e)* Número de identificação fiscal.

4 — O registo e a gestão de acessos ao sistema informático referido no n.º 1 do artigo anterior por representantes da Fazenda Pública são efetuados pela entidade responsável pela gestão de acessos ao sistema informático, com base na informação transmitida, por via eletrónica, pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

## Artigo 5.º

**Formulários e ficheiros anexos**

1 — A apresentação de peças processuais por via eletrónica é efetuada através do preenchimento de formulários disponibilizados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, aos quais se anexam:

*a)* Ficheiros com o conteúdo material da peça processual e demais informação que o apresentante considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários;

*b)* Os documentos que devem acompanhar a peça processual, anexados de forma individualizada;

*c)* O processo instrutor.

2 — A informação inserida nos formulários é refletida num documento que, juntamente com os ficheiros anexos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, faz parte, para todos os efeitos, da peça processual.

3 — O documento contendo a informação inserida nos formulários deve ser assinado digitalmente através de certificado de assinatura eletrónica que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário, podendo ser utilizado para o efeito o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado ao Cartão do Cidadão e à Chave Móvel Digital.

4 — A assinatura referida no número anterior é efetuada no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais no momento de apresentação da peça processual, assegurando o sistema informático que essa assinatura garante a integridade, integralidade e não repúdio da peça processual.

5 — Podem ser entregues em suporte físico os documentos:

*a)* Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m<sup>2</sup> ou inferior a 50 g/m<sup>2</sup>;

*b)* Em formatos superiores a A4.

6 — A entrega dos documentos referidos no número anterior deve ser efetuada na secretaria do tribunal no prazo de cinco dias após o envio dos formulários e ficheiros.

## Artigo 6.º

**Preenchimento dos formulários**

1 — Quando existam campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respetivo, não podendo ser apresentada unicamente nos ficheiros anexos.

2 — Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece

a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a mesma ser corrigida, a requerimento da parte, sem prejuízo de a questão poder ser suscitada oficiosamente.

4 — Nos casos em que o formulário não se encontre preenchido na parte relativa à identificação das testemunhas e demais informação referente a estas, constando tais elementos da respetiva peça processual, a secretaria procede à notificação da parte para preencher, no prazo de 10 dias, o respetivo formulário, sob pena de se considerar apenas o conteúdo do formulário inicial.

5 — Existindo um formulário específico para a finalidade ou peça processual que se pretende apresentar, deve o mesmo ser usado obrigatoriamente pelo mandatário ou representante em juízo.

#### Artigo 7.º

##### Formato dos ficheiros e documentos anexos

Os ficheiros e documentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º devem ter o formato *portable document format* (.pdf), preferencialmente na versão PDF/A e com conteúdo pesquisável.

#### Artigo 8.º

##### Pagamento da taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

1 — O responsável pelo prévio pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade deve indicar, em campo próprio dos formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo do pagamento.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a comprovação do prévio pagamento é efetuada automaticamente por comunicação entre o Sistema de Cobranças do Estado, o sistema informático de registo das custas processuais e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

3 — Nos casos em que cabe à secretaria notificar o responsável para o pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade, e seja emitida guia acompanhada de DUC para esse efeito, a comprovação do pagamento efetua-se automaticamente por simples comunicação eletrónica entre os sistemas referidos no número anterior, estando o responsável pelo pagamento dispensado de indicar, nos termos do n.º 1, a referência que consta do DUC.

4 — Nos casos em que a lei exija a junção de documento comprovativo do pagamento das quantias a que se refere o n.º 1, o mesmo é apresentado por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

5 — O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por transmissão eletrónica de dados, dos correspondentes documentos comprovativos, nos termos definidos para os restantes documentos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

#### Artigo 9.º

##### Pluralidade de mandatários ou representantes

Nos casos em que a parte disponha de mais do que um mandatário ou representante em juízo, um deles procede ao envio da peça processual, indicando os demais no formulário.

#### Artigo 10.º

##### Dimensão da peça processual e dos documentos

1 — A peça processual, ou o conjunto da peça processual e dos documentos, não pode exceder a dimensão de 10 MB.

2 — Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja excedido em virtude da dimensão da peça processual, a sua apresentação, bem como dos documentos que a acompanhem, deve ser efetuada através dos meios previstos no n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — Nos casos em que o limite previsto no n.º 1 seja excedido em virtude da dimensão dos documentos, a peça processual deve ser apresentada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, devendo os documentos, no mesmo dia, ser apresentados pela mesma via, através de um único requerimento ou, quando tal não seja possível por desrespeitar o limite previsto no n.º 1, através do menor número possível de requerimentos.

4 — Quando a peça em causa seja uma petição inicial ou outro ato processual sujeito a distribuição, a apresentação dos documentos prevista no número anterior deve ser efetuada até ao final do dia seguinte ao da distribuição.

5 — Os documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 que, por si só, desrespeitem o limite previsto no n.º 1 devem ser apresentados pelos meios previstos no n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, no prazo de cinco dias após a entrega da peça processual, juntamente com o respetivo comprovativo de entrega disponibilizado pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

6 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5, não devem ser apresentados os duplicados ou cópias da peça processual ou dos documentos.

#### Artigo 11.º

##### Requisitos da transmissão eletrónica de dados

O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais assegura:

- a) A certificação da data e hora de expedição;
- b) A disponibilização ao utilizador de cópia da peça processual e dos documentos enviados com a aposição da data e hora de entrega certificada;
- c) A disponibilização ao utilizador de mensagem nos casos em que não seja possível a receção, informando da impossibilidade de entrega da peça processual e dos documentos através do sistema.

#### Artigo 12.º

##### Digitalização pela secretaria e consulta de documentos em suporte físico

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a apresentação de peças processuais e documentos em suporte físico implica a sua digitalização pela secretaria do

tribunal, após a qual as peças processuais e os documentos são devolvidos às partes.

2 — Nos casos previstos no número anterior, se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou documento, arquiva e conserva o seu original, nos termos da lei.

3 — Podem não ser digitalizados pela secretaria, sendo arquivados e conservados nos termos da lei, os documentos:

*a)* Cujos suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m<sup>2</sup> ou inferior a 50 g/m<sup>2</sup>;

*b)* Em formatos superiores a A4;

*c)* Que possam ser danificados pelo processo de digitalização, atendendo, designadamente, ao seu estado de conservação.

4 — Os documentos que não se encontrem em suporte informático são consultados na secretaria do tribunal administrativo e fiscal onde é tramitado o respetivo processo, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### Distribuição

##### Artigo 13.º

###### Distribuição

1 — O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais assegura a distribuição automática dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição duas vezes por dia, às 9 e às 16 horas.

2 — A distribuição automática referida no número anterior não obsta a que se realize uma distribuição extraordinária quando a urgência do processo o justifique.

3 — A distribuição automática não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos processos quando apresentados em suporte físico.

##### Artigo 14.º

###### Tramitação da recusa de atos processuais

1 — Tendo sido efetuada a distribuição automática e eletrónica ou tendo sido os atos processuais praticados e apresentados eletronicamente, deve a secção de processos verificar a ocorrência dos fundamentos de recusa previstos, consoante o que for aplicável, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 80.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ou nas alíneas *f)* e *h)* do artigo 558.º do Código de Processo Civil.

2 — Havendo fundamento para a recusa, a secção de processos efetua a notificação da mesma por via eletrónica.

3 — Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560.º do Código de Processo Civil, decorrido que seja o prazo para a reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, ordenando o juiz a respetiva baixa na distribuição.

##### Artigo 15.º

###### Publicação

A publicação dos resultados da distribuição diária é efetuada no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

### CAPÍTULO IV

#### Atos processuais de magistrados e oficiais de justiça

##### Artigo 16.º

###### Atos processuais de magistrados

1 — Os atos processuais de juizes e de magistrados do Ministério Público são praticados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, com aposição de assinatura eletrónica qualificada ou avançada.

2 — A aposição de assinatura eletrónica qualificada dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos atos processuais.

3 — O disposto no n.º 1 não é obrigatório:

*a)* Para os atos praticados nos processos no Supremo Tribunal Administrativo por juizes conselheiros;

*b)* Para as decisões das secções de contencioso administrativo e tributário dos tribunais centrais administrativos.

4 — Nas situações previstas no número anterior, compete à secretaria proceder à digitalização e inserção do ato no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

##### Artigo 17.º

###### Atos dos funcionários

1 — As notificações ou comunicações eletrónicas, as comunicações internas ou as remessas do processo para o juiz, Ministério Público ou outra secção do mesmo tribunal ou de outro tribunal administrativo e fiscal realizadas pelos funcionários de justiça são praticadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

2 — Os atos referidos no número anterior não carecem de qualquer tipo de assinatura para serem válidos nem devem ser impressos, valendo apenas, para todos os efeitos legais, a sua versão eletrónica, da qual consta a identificação do funcionário que os praticou.

##### Artigo 18.º

###### Requisito adicional de segurança

Para os efeitos previstos no artigo 16.º, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura eletrónica:

*a)* Certificados de assinatura eletrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado;

*b)* Certificados de assinatura eletrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P..

##### Artigo 19.º

###### Consulta de informação

1 — Quando, no âmbito do processo, seja necessário consultar informação disponível eletronicamente da titularidade de serviços da Administração Pública, essa consulta deve ser efetuada diretamente pelo tribunal por meios eletrónicos sempre que as condições técnicas o permitam.

2 — A informação consultada nos termos do número anterior tem valor idêntico a uma certidão emitida pelo serviço competente, nos termos da lei.

## Artigo 20.º

**Assinatura dos autos e termos pelas partes, seus representantes ou testemunhas**

Quando não for possível apor a assinatura eletrónica aos autos e termos que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º do Código de Processo Civil, devem ser assinados pelas partes, seus representantes ou testemunhas, estes são impressos e é-lhes aposta assinatura autógrafa, devendo a secretaria digitalizar o ato para constar do processo eletrónico, mantendo o seu original no suporte físico até ao momento do arquivo do processo.

## CAPÍTULO V

**Citação edital e notificações**

## Artigo 21.º

**Citação edital**

O anúncio mediante o qual se realiza a citação edital nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos é publicado em <https://tribunais.org.pt>.

## Artigo 22.º

**Notificações eletrónicas aos mandatários e representantes em juízo**

1 — As notificações por transmissão eletrónica de dados aos mandatários e representantes em juízo são realizadas através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e consulta na área reservada do referido sistema disponibilizada em <https://www.taf.mj.pt>.

2 — As notificações aos mandatários e representantes em juízo são realizadas por transmissão eletrónica de dados:

a) Nos processos em que o mandatário ou representante em juízo tenha apresentado uma peça processual por transmissão eletrónica de dados; ou

b) Quando o mandatário ou representante em juízo tenha declarado, no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, que pretende ser notificado apenas por transmissão eletrónica de dados em todos ou em alguns dos processos a que a presente portaria se aplique e em que esteja registado no sistema informático como mandatário ou representante em juízo.

3 — Quando o ato processual a notificar contenha documentos que não tenha sido possível digitalizar, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, deve constar da notificação esse facto bem como a indicação de que esses documentos podem ser consultados na secretaria do tribunal administrativo e fiscal onde é tramitado o respetivo processo, nos termos da lei.

## Artigo 23.º

**Notificações eletrónicas entre mandatários ou representantes em juízo**

1 — As notificações entre mandatários e representantes em juízo são realizadas por transmissão eletrónica de dados, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, quando ambos:

a) Tenham apresentado, no processo a que respeita a notificação, uma peça processual por transmissão eletrónica de dados; ou

b) Tenham efetuado a declaração prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais assegura a indicação de que o mandatário ou representante em juízo da contraparte já apresentou, no processo, uma peça processual por transmissão eletrónica de dados ou se manifestou no sentido de ser notificado por via eletrónica.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais assegura, aquando da apresentação de qualquer peça processual e mediante indicação do mandatário ou representante em juízo notificante, a notificação por transmissão eletrónica de dados do representante da contraparte.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o notificante fica dispensado do envio à contraparte de qualquer cópia ou duplicado da peça processual ou documento entregue através do sistema de informação e de juntar aos autos documento comprovativo da data de notificação à contraparte.

5 — Quando o ato processual a notificar contenha documentos entregues em suporte físico, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º ou do n.º 5 do artigo 10.º, deve ser disponibilizada cópia dos mesmos à contraparte, no prazo máximo de cinco dias, por remessa pelo correio, sob registo.

6 — A declaração feita pelo mandatário ou representante em juízo, nos formulários, da data em que procedeu ou vai proceder ao envio dos documentos referidos no número anterior dispensa o envio de documento comprovativo desse envio, sem prejuízo de o juiz poder determinar a sua apresentação, caso a data declarada seja contestada ou exista outro motivo que o justifique.

7 — Nos casos em que não seja possível proceder à notificação do representante da contraparte por via eletrónica, a declaração feita pelo mandatário, nos formulários, da data em que procedeu ou vai proceder à notificação da contraparte dispensa o envio de documento comprovativo, sem prejuízo de o juiz poder determinar a sua apresentação, caso a data declarada seja contestada ou exista outro motivo que o justifique.

8 — Nos casos previstos no número anterior em que o mandatário declare que vai proceder à notificação da contraparte, essa notificação deve ser feita no prazo máximo de um dia útil.

## CAPÍTULO VI

**Consulta eletrónica de processo**

## Artigo 24.º

**Consulta de processos por mandatários e representantes em juízo**

1 — A consulta de processos por parte dos mandatários e representantes em juízo é efetuada:

a) Relativamente à informação processual, incluindo as peças e os documentos, existentes em suporte eletrónico, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, com base no número identificador do processo; ou

b) Junto da secretaria.

2 — O acesso ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais para efeitos

de consulta de processos requer o prévio registo dos mandatários e representantes em juízo, nos termos do artigo 4.º

3 — A consulta eletrónica de processos aplicam-se as restrições de acesso e consulta legalmente previstas.

## CAPÍTULO VII

### Organização de suporte físico

#### Artigo 25.º

##### Peças processuais e documentos em suporte físico

1 — Do suporte físico do processo devem constar as peças, os autos e os termos processuais que, ouvidos os juizes em exercício de funções no respetivo tribunal, sejam determinados por provimento do juiz presidente, homologado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Do suporte físico do processo podem também constar quaisquer outros atos e documentos que, sendo relevantes para a decisão material da causa, sejam indicados pelo juiz, em despacho fundamentado em cada processo, considerando-se como não sendo relevantes, designadamente:

*a)* Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;

*b)* Despachos de expediente e respetivos atos de cumprimento, que visem atos de mera gestão processual e respostas obtidas, tais como:

*i)* Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;

*ii)* Despachos de marcação de audiência de julgamento;

*iii)* Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;

*iv)* Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e Direção-Geral da Segurança Social;

*v)* Vistos em fiscalização e em correição;

*c)* Aceitação da designação do agente de execução para efetuar a citação;

*d)* Comunicações internas;

*e)* Certidões negativas resultantes da consulta às bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios eletrónicos.

3 — Em caso de recurso ou reclamação dirigida a tribunal superior, o suporte físico deve incluir os articulados, a decisão recorrida, as alegações e as contra-alegações apresentadas.

## CAPÍTULO VIII

### Comunicações entre tribunais

#### Artigo 26.º

##### Comunicação de atos entre secretarias de tribunais

1 — A passagem de certidões de termos e atos prevista no n.º 1 do artigo 170.º do Código de Processo Civil, quando a mesma tenha sido solicitada por outro tribunal

com vista a junção das mesmas a processo judicial pendente nos tribunais administrativos e fiscais, é efetuada eletronicamente através do sistema informático, devendo a secretaria indicar o processo a que se destina e quem requereu a certidão.

2 — A transmissão de quaisquer mensagens entre secretarias de tribunais administrativos e fiscais e a expedição ou devolução de cartas precatórias é efetuada através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 172.º do Código de Processo Civil quanto aos atos urgentes.

3 — Nos casos previstos no artigo 175.º do Código de Processo Civil, não sendo possível o exame do autógrafo, planta, desenho ou gráfico em virtude do seu envio eletrónico ou através de reprodução fotográfica digital, este é remetido com a carta por via postal registada.

## CAPÍTULO IX

### Recursos

#### Artigo 27.º

##### Recursos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de recurso o processo é remetido eletronicamente ao tribunal superior através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

2 — Na apelação com subida em separado, o processo instruído nos termos do artigo 646.º do Código de Processo Civil é remetido eletronicamente ao tribunal superior através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

3 — Quando haja lugar a reclamação contra o indeferimento do recurso, esta é remetida eletronicamente ao tribunal superior através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais.

4 — Nas situações referidas nos números anteriores, deve também ser remetido ao tribunal superior, quando exista, o suporte físico do processo constituído nos termos do artigo 25.º

## CAPÍTULO X

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 28.º

##### Aplicação no tempo

1 — Para efeitos dos dispostos nas alíneas *a)* do n.º 2 do artigo 22.º e *a)* do n.º 1 do artigo 23.º só são relevantes as peças processuais apresentadas pelos mandatários e representantes em juízo após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º entra em vigor no dia 15 de maio de 2018, sendo a sua aplicação obrigatória apenas para as peças enviadas a partir do dia 15 de junho de 2018.

3 — A aplicação do regime de tramitação eletrónica previsto na presente portaria aos processos no Supremo Tribunal Administrativo ocorre a partir do dia 18 de setembro de 2018.

4 — A aplicação do regime de tramitação eletrónica previsto na presente portaria aos processos nos tribunais

centrais administrativos ocorre a partir do dia 3 de maio de 2018.

5 — O regime previsto na presente portaria aplica-se aos processos e incidentes instaurados ou deduzidos antes de 1 de janeiro de 2004 a partir de 3 de maio de 2018, constando obrigatoriamente do processo eletrónico apenas os atos praticados após esta data.

6 — A aplicação da presente portaria aos processos e incidentes referidos no número anterior determina a sua renumeração, devendo o tribunal notificar as partes do novo número único de identificação do processo atribuído ao processo ou incidente.

#### Artigo 29.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro.

#### Artigo 30.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2018.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 18 de dezembro de 2017.

111004532

## EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 381/2017

#### de 19 de dezembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 324/2016, de 19 de novembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A lista de substâncias e métodos proibidos referida no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*, em 14 de dezembro de 2017.

#### ANEXO

### Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

#### Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2018 (data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas «Substâncias Específicas» exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

#### Substâncias e Métodos Proibidos em Competição e Fora de Competição

##### Substâncias Proibidas

##### S0. Substâncias não Aprovadas Oficialmente

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsecções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (e.g. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

##### S1. Agentes Anabolisantes

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1 — Esteroides androgénicos anabolisantes

a) Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos\* incluindo:

- 1-Androstenediol (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol);
- 1-Androstenediona (5 $\alpha$ -androst-1-ene-3,17-diona);
- 1-Androsterona (3 $\alpha$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-1-ene-17-ona);
- Bolandiol (estr-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol);
- Bolasterona;
- Calusterona;
- Clostebol;
- Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 $\alpha$ -ol);
- Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrost-1,4-dien-3-ona);
- Desoximetiltestosterona (17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-2-en-17 $\beta$ -ol);
- Drostanolona;
- Estanozolol;
- Estebolona;
- Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 $\alpha$ -ol);
- Fluoximesterona;
- Formebolona;

Furazabol (17 $\alpha$ -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 $\alpha$ -androstano-17 $\beta$ -ol);  
 Gestrinona;  
 4-Hidroxitestosterona (4,17 $\beta$ -dihidroxiandrost-4-en-3-ona);  
 Mestanolona;  
 Mesterolona;  
 Metandienona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrosta-1,4-dien-3-ona);  
 Metandriol;  
 Metasterona (17 $\beta$ -hidroxi-2 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -dimetil-5 $\alpha$ -androstano-3-ona);  
 Metenolona;  
 Metildienolona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9-dien-3-ona);  
 Metil-1-testosterona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona);  
 Metilnortestosterona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestr-4-en-3-ona);  
 Metiltestosterona;  
 Metribolona (metiltrienolona, 17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9,11-trien-3-ona);  
 Mibolerona;  
 Norboletona;  
 Norclostebol;  
 Noretandrolona;  
 Oxabolona;  
 Oxandrolona;  
 Oximesterona;  
 Oximetolona;  
 Prostanazol (17 $\beta$ -[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5 $\alpha$ -androstano);  
 Quimbolona;  
 1-Testosterona (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona);  
 Tetrahydrogestrinona (17-hidroxi-18 $\alpha$ -homo-19-nor-17 $\alpha$ -pregna-4,9,11-trien-3-ona);  
 Trembolona (17 $\beta$ -hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona);

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b) Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos\*\*, quando administrados exogenamente:

19-Norandrostenediol (estre- 4-ene-3,17-diol);  
 19-Norandrostenediona (estre- 4-ene-3,17-diona);  
 Androstanolona \*\*\* (5 $\alpha$ -dihidrotestosterona, 17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstano-3-ona);  
 Androstenediol (androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol);  
 Androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona);  
 Boldenona;  
 Boldiona (androsta- 1,4-diene-3,17-diona);  
 Nandrolona (19-nortestosterona);  
 Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3 $\beta$ -hidroxiandrost-5-en-17-ona);  
 Testosterona;

e os seus metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

3-Hidroxi-5-androstano-17-ona;  
 5-Androst-2-ene-17-ona;  
 5 $\alpha$ -Androstane-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 5 $\alpha$ -Androstane-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol;  
 5 $\alpha$ -Androstane-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 5 $\alpha$ -Androstane-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol;  
 5 $\beta$ -Androstane-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol;

Androst-4-ene-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 Androst-4-ene-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol;  
 Androst-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 Androst-5-ene-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 Androst-5-ene-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol;  
 Androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol;  
 4-Androstenediol (androst-4-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol);  
 5-Androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona);  
 Androsterona;  
 Epi-dihidrotestosterona;  
 Epitestosterona;  
 Etiocolanolona;  
 7 $\alpha$ -Hidroxi-DHEA;  
 7 $\beta$ -Hidroxi-DHEA;  
 7-Keto-DHEA;  
 19-Norandrosterona;  
 19-Noreticolanolona.

2 — Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs, e.g. andarina, LGD-4033, ostarina e RAD140), tibolona, zeranol e zilpaterol.

Para efeitos desta secção

\* «Exógeno» refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

\*\* «Endógeno» refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

\*\*\* Na lista de 2017 estava identificada como dihidrotestosterona (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstano-3-ona).

#### S2. Hormonas Peptídicas, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), são proibidas:

1 — Eritropoietinas (EPO) e agentes afetando a eritropoiese, incluindo, mas não limitadas a:

1.1 — Agonistas dos Recetores de Eritropoietina, e.g.

Darbepoietina (dEPO);  
 Eritropoietinas (EPO);  
 Substâncias sintetizadas com base na EPO EPO-Fc, metoxi polietileno glicol-epoietina beta (CERA);  
 Agentes EPO-miméticos e os seus derivados (e.g. CNTO 530 e peginesatida).

1.2 — Agentes ativadores do fator indutível de hipoxia (HIF), e.g.

Árgon;  
 Cobalto;  
 Molidustat;  
 Roxadustat (FG-4592);  
 Xénon.

1.3 — Inibidores GATA, e.g. K -11706.

1.4 — Inibidores do Fator de Crescimento Transformador- $\beta$  (TGF $\beta$ ), e.g.

Luspatercept;  
 Sotatercept.

1.5 — Recetores inatos de reparação e.g.

Asialo EPO;  
 EPO carbamilada (CEPO).

## 2 — Hormonas Peptídicas e Moduladores Hormonais.

2.1 — Hormona gonadotrofina coriónica (GC) e Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação, e.g. Buserelina, deslorelina, gonadolerina, goserelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina nos praticantes desportivos do sexo masculino;

2.2 — Corticotrofinas e os seus fatores de libertação e.g. Corticorelina;

2.3 — Hormona de crescimento (GH) seus fragmentos e fatores de libertação incluindo, mas não limitados a:

Fragmentos da Hormona de Crescimento e.g. AOD-9604 e hGH 176-191;

Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, e.g. CJC-1293, CJC-1295, sermorelina e tesamorelina;

Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), e.g. grelina e miméticos da grelina, e.g. anamorelina, ipamorelina e tabimorelina;

Peptídicos Libertadores de GH (GHPRs), e.g. alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pralmorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e hexarelina.

## 3 — Fatores de Crescimento e Moduladores de Fatores de Crescimento

Incluindo, mas não limitados a:

Fatores de crescimento:

Fibroblásticos (FGFs);

hepatocitários (HGF);

insulina-like (IGF-1) e seus análogos;

mecânicos (MGFs);

plaquetários (PDGF);

vasculo-endotelial (VEGF);

Timosina-4 e seus derivados e.g. TB-500;

Outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

### S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos.

Incluindo, mas não limitados a:

Fenoterol;

Formoterol;

Higenamina;

Indacaterol;

Olodaterol;

Procaterol;

Reproterol;

Salbutamol;

Salmeterol;

Terbutalina;

Tulobuterol;

Vilanterol;

Excetuam-se:

O salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder as 800 microgramas a cada 12 horas;

O formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas;

O salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um Resultado Analítico Adverso (AAF) a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

### S4. Hormonas e Moduladores Metabólicos

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

1 — Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a:

Aminoglutetimida;

Anastrozol;

Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatriene-diona);

Androsta-3-5 dieno-7,17-diona (arimistano);

4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo);

Exemestano;

Formestano;

Letrozol;

Testolactona.

2 — Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a:

Raloxifeno;

Tamoxifeno;

Toremifeno.

3 — Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a:

Ciclofenil;

Clomifeno;

Fulvestrant.

4 — Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a:

Inibidores da miostatina.

5 — Moduladores metabólicos:

5.1 — Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. AICAR; SR9009 e agonistas do recetor ativado  $\delta$  por proliferadores peroxisomais (PPAR $\delta$ ), e.g. 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)fenil) tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW 1516; GW501516)

5.2 — Insulinas e miméticos da insulina;

5.3 — Meldonium (Mildronato);

5.4 — Trimetazidina.

### S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)

Incluindo, mas não limitado a:

Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.

Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espirolactona; tiazidas, e.g. bendroflumetiazida, clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

Excetua-se:

Drosperinona; pamabrom e o uso oftalmológico dos inibidores da anidrase carbónica (e.g. dorzolamina e brinzolamida);

A administração local de felipressina em anestesia dentária.

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, será considerada um Resultado Analítico Adverso (AAF) salvo se o atleta possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

#### Métodos Proibidos

##### M1. Manipulação do Sangue e de Componentes do Sangue

São proibidos os seguintes:

1 — A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico, (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2 — Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.

Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina micro encapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3 — Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

##### M2. Manipulação Química e Física

São proibidos os seguintes:

1 — A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da urina, e.g. proteases.

2 — As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 mL por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

##### M3. Dopagem Genética

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1 — O uso de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos.

2 — Agentes de edição de genes concebidos para alterar as sequências do genoma e/ou a transcrição ou regulação epigenética da expressão do gene.

3 — O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

#### Substâncias e Métodos Proibidos em Competição

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

#### Substâncias Proibidas

##### S6. Estimulantes

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (por eg. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a) Estimulantes não específicos:

Adrafinil;  
Anfepromona;  
Amifenazol;  
Anfetamina;  
Anfetaminil;  
Benfluorex;  
Benzilpiperazina;  
Bromantan;  
Clobenzorex;  
Cocaína;  
Cropropamida;  
Crotetamida;  
Fencamina;  
Fendimetrazina;  
Fenetilina;  
Fenfluramina;  
Fenproporex;  
Fentermina;  
Fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)];  
Furfenorex;  
Lisdexamfetamina;  
Mefenorex;  
Mefentermina;  
Mesocarbo;  
Metanfetamina(d-);  
Modafinil;  
Norfenfluramina;  
p-Metilanfetamina;  
Prenilamina;  
Prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b) Estimulantes específicos (exemplos):

Incluindo mas não limitados a:

1,3-Dimetilbutilamina;  
Benzefetamina;  
Catina\*\*;  
Catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona e  $\alpha$ -pirrolidinovalerofenona;  
Dimetilanfetamina;  
Efedrina\*\*\*;  
Epinefrina\*\*\*\* (adrenalina);  
Etamivan;

Etilanfetamina;  
 Etilefrina;  
 Estricnina;  
 Famprofazona;  
 Fembutrazato;  
 Fenmetrazina;  
 Fencafamina;  
 Fenetilamina e os seus derivados;  
 Fenprometamina;  
 Heptaminol;  
 Hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina);  
 Isometeptano;  
 Levometanfetamina;  
 Meclofenoxato;  
 Metilefedrina\*\*\*;  
 Metilenodioximetanfetamina;  
 Metilhexaneamina (4-metilhexano-2-amina ou dime-  
 tilpentilamina);  
 Metilfenidato;  
 Niquetamida;  
 Norfenefrina;  
 Octopamina;  
 Oxilofrina (metilsinefrina);  
 Pemolina;  
 Pentetrazol;  
 Propilhexedrina;  
 Pseudoefedrina\*\*\*\*;  
 Selegilina;  
 Sibutramina;  
 Tenanfetamina (metilenodioxianfetamina);  
 Tuaminoheptano;  
 e outras substâncias com estrutura química similar ou  
 efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetuam-se:

Clonidina

Derivados tópicos/ofthalmológicos de imidazole e os  
 estimulantes incluídos no Programa de Monitorização  
 em 2018\*.

\* Bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina,  
 nicotina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão in-  
 cluídas no Programa de Monitorização para 2018 e não  
 são consideradas Substâncias Proibidas.

\*\* Catina: É proibida quando a concentração na urina  
 seja superior a 5 microgramas por mililitro.

\*\*\* Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando  
 a concentração na urina seja superior a 10 microgramas  
 por mililitro.

\*\*\*\* Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a adminis-  
 tração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada  
 com anestésicos locais.

\*\*\*\*\* A pseudoefedrina é proibida quando a concen-  
 tração na urina seja superior a 150 microgramas por mi-  
 lilitro.

#### S7. Narcóticos

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina;  
 Dextromoramida;  
 Diamorfina (heroína);  
 Fentanil e os seus derivados;  
 Hidromorfona;  
 Metadona;

Morfina;  
 Nicomorfina;  
 Oxiconona;  
 Oximorfona;  
 Pentazocina;  
 Petidina.

#### S8. Canabinóides

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana.  
 Canabinóides sintéticos e.g.  $\Delta^9$ -tetrahydrocannabinol  
 (THC) e outros Canabimiméticos.

Excetua-se:

Canabidiol.

#### S9. Glucocorticóides

Todos os glucocorticóides são proibidos quando admi-  
 nistrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou  
 intramuscular.

Incluindo, mas não limitado a:

Betametasona;  
 Budesonida;  
 Cortisona;  
 Deflazacorte;  
 Dexametasona;  
 Fluticasona;  
 Hidrocortisona;  
 Metilprednisolona;  
 Prednisolona;  
 Prednisona;  
 Triancinolona.

Substâncias Proibidas em alguns Desportos em Particular

#### P.1 Beta-bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Com-  
 petição nos seguintes desportos, e também Fora de Com-  
 petição quando indicado:

Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso  
 constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com  
 ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia Jump  
 Blue, caça submarina, apneia estática, tiro ao alvo e apneia  
 de peso variável

Automobilismo (FIA)

Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)

Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, freestyle  
 aeriais/halfpipe e em snowboard halfpipe/big air

Golfe (IGF)

Setas (WDF)

Tiro (ISSF, IPC)\*

Tiro com Arco (WA)\*

\* Proibido igualmente fora de competição.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;  
 Alprenolol;  
 Atenolol;  
 Betaxolol;  
 Bisoprolol;  
 Bunolol;

Carteolol;  
Carvedilol;  
Celiprolol;  
Esmolol;  
Labetalol;  
Levobunolol;  
Metipranolol;  
Metoprolol;

Nadolol;  
Oxprenolol;  
Pindolol;  
Propranolol;  
Sotalol;  
Timolol.

11100052

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---